



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.883 - MG (2011/0009456-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **EULARINDO LOPES DUARTE**
ADVOGADO : **ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. REQUERIMENTO SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada.
2. Quanto à regularidade da cobrança de pulsos excedentes não detalhados, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, somente a partir de 01 de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005. Além disso, ficou decidido que o fornecimento das faturas detalhadas deve ocorrer sem ônus para o assinante, bastando que este o requeira uma única vez.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.883 - MG (2011/0009456-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **EULARINDO LOPES DUARTE**
ADVOGADO : **ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Telemar Norte Leste S/A interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 492):

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TELEMAR - TELEFONIA FIXA - DETALHAMENTO PULSOS EXCEDENTES - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - VOTO VENCIDO. A correção nada acrescenta ao valor original. A sua finalidade é de se obter o valor real da moeda, não se tornando um plus, mas servindo apenas para manter o seu poder aquisitivo. O contrato de prestação de serviço de telefonia fixa é de adesão, redigido sob as normas disciplinadoras dos serviços de telefonia, e, em havendo omissão relativa à possibilidade da discriminação e detalhamento dos chamados pulsos excedentes, não pode esse serviço ser negado ao consumidor porque essa limitação feriria o disposto no art. 54, § 4º, do CDC. Não estando configurada a má-fé da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro dos valores pagos, a teor da Súmula 159 do STF. Preliminar rejeitada, apelação principal não provida e adesiva parcialmente provida. VV.: As empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade. (Des. Pereira da Silva)

Opostos embargos de declaração, foram eles julgados nestes termos (fl. 520):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. Não há omissão quando as pretensões da parte forem afastadas, bem como pela inexistência de pronunciamento a respeito de determinados dispositivos legais invocados, mesmo porque o julgador, no 'decisum' procedido, não está obrigado a responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. Embargos rejeitados.

Em suas razões, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos:

a) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista que o Tribunal recorrido não se manifestou a respeito de todas as questões relevantes para o deslinde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia, apesar da oposição dos embargos de declaração; e

b) artigo 214, inciso I, da Lei n. 9.472/97 e 7º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por entender que a cobrança de pulsos, além da franquia, não detalhados em conta telefônica antes de agosto de 2007, é legítima, nos moldes das determinações expedidas pela Anatel.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 562)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.883 - MG (2011/0009456-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. REQUERIMENTO SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada.

2. Quanto à regularidade da cobrança de pulsos excedentes não detalhados, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, somente a partir de 01 de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005. Além disso, ficou decidido que o fornecimento das faturas detalhadas deve ocorrer sem ônus para o assinante, bastando que este o requeira uma única vez.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões merecem prosperar em parte.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer proposta pelo particular contra a Telemar em que pugnou pelo detalhamento de pulsos excedentes, a abstenção da cobrança de valores quando não discriminadas, e a restituição em dobro dos valores relativos aos pulsos além da franquia.

O juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a empresa a restituir à autora os pulsos além da franquia que estivessem sem discriminação a partir de setembro de 2001. Apelaram as partes, e o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso interposto pela Telemar no sentido de determinar que as empresas de telefonia não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 1º de janeiro de 2006. E que a partir dessa data o detalhamento tornou-se obrigatório quando houvesse pedido do consumidor.

O recorrente requer que a cobrança de pulsos, além da franquia, não detalhados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta telefônica seja legítima até agosto de 2007.

Passo ao exame do especial.

Afasto a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada.

Quanto à regularidade da cobrança de pulsos excedentes não detalhados, a pretensão recursal merece prosperar, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ de 08/06/2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, somente a partir de 01 de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005. Além disso, foi decidido que o fornecimento das faturas detalhadas deve ocorrer sem ônus para o assinante, bastando que este o requeira uma única vez. Nessa trilha, confira-se a ementa do mencionado julgado:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe. VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

Dessarte, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nesta parte DOU PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009456-2

**REsp 1.232.883 /
MG**

Números Origem: 10145041830830 10145041830830003

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EULARINDO LOPES DUARTE
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.